



§3º Na falta de apresentação da prestação de contas por culpa ou dolo dos gestores públicos das prefeituras municipais, ou dos dirigentes das UEx sucedidos, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, acompanhadas de cópia autenticada de representação criminal protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público local e de cópia da petição inicial da ação cível movidas contra o gestor público ou o dirigente da UEx sucedido, e da Certidão de Objeto e Pé da ação.

§4º A representação criminal e a ação cível a que se refere o parágrafo anterior, contra ex-dirigentes de UEx serão movidas pelas prefeituras municipais ou secretarias estaduais de educação, com as quais as escolas mantenham vínculo.

§5º A Certidão de Objeto e Pé, a que se refere o §3º deste artigo, deverá ser atualizada e apresentada, semestralmente, ao FNDE.

Art. 15. Na hipótese de serem aceitas as justificativas, de que trata o artigo anterior, o FNDE restabelecerá as condições necessárias ao repasse dos recursos aos beneficiários do PDDE e, de imediato, adotará as medidas pertinentes à instauração da respectiva Tomada de Contas Especial contra o gestor público da prefeitura municipal, secretaria estadual de educação ou em desfavor do dirigente da UEx que lhe deu causa.

Parágrafo único. Ao restabelecer o repasse de recursos financeiros, na forma deste artigo, os beneficiários do PDDE a Título Emergencial não serão resarcidos de perdas de recursos ocorridas no período da inadimplência.

Art. 16. Na hipótese de não serem aceitas as justificativas, de que trata o art. 14 desta Resolução, o FNDE manterá a suspensão dos repasses de recursos financeiros e instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial contra o gestor público da prefeitura municipal, secretaria estadual de educação ou em desfavor do dirigente da UEx que estiver no exercício do mandato.

Art. 17. A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

CAPÍTULO VIII
Da Fiscalização do Emprego dos Recursos, à Conta do PDDE a Título Emergencial

Art. 18. A fiscalização dos recursos financeiros relativa à execução do PDDE a Título Emergencial, é de competência do Tribunal de Contas da União (TCU), do FNDE e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e do Ministério Público (MP) e

será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos documentos que originaram as respectivas prestações de contas.

§1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE a Título Emergencial poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle.

§2º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso de recursos públicos destinados à execução do PDDE a Título Emergencial.

§3º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE a Título Emergencial.

CAPÍTULO IX

Dos Bens Patrimoniais Produzidos com Recursos à Conta do PDDE a Título Emergencial, seu Tombamento e Incorporação ao Patrimônio da Prefeitura.

Art. 19. Os bens patrimoniais, eventualmente, produzidos com os recursos transferidos à conta do PDDE a Título Emergencial deverão ser tombados e incorporados ao patrimônio das prefeituras municipais ou secretarias estaduais de educação, conforme o caso, e destinados ao uso dos respectivos estabelecimentos de ensino beneficiados, cabendo-lhes a responsabilidade, pelo tombamento, guarda e conservação dos bens.

§1º A incorporação dos bens produzidos deverá ocorrer mediante o preenchimento e encaminhamento, pelas UEx, do Termo de Doação, na forma do Anexo IX, à prefeitura municipal ou secretaria estadual de educação, a quem a escola é vinculada, providência que deverá ser adotada quando do recebimento do bem produzido.

§2º As prefeituras municipais e secretarias estaduais de educação deverão proceder ao imediato tombamento, nos seus respectivos patrimônios, dos bens referidos no parágrafo anterior e, em seguida, fornecer às UEx das escolas de suas redes de ensino os números dos correspondentes registros patrimoniais, de modo a facilitar a localização e a identificação dos bens.

§3º As prefeituras municipais e secretarias estaduais de educação deverão elaborar e manter em suas sedes, juntamente com os documentos que comprovam a execução das despesas, conforme exigido no art. 11 desta Resolução, demonstrativo dos bens incorporados que foram produzidos com recursos do PDDE a Título Emergencial,

com seus respectivos números de tombamento, de modo a facilitar os trabalhos de fiscalizações e auditorias.

CAPÍTULO X

Dos Formulários e do Início da Vigência

Art. 20. Ficam aprovados os formulários que constituem os Anexos I, I-A, II a V, e VII a XI desta Resolução, divulgados no site da Internet: www.fnde.gov.br.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ ESCOLA TÉCNICA CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 15 DE ABRIL DE 2003

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA ESCOLA TÉCNICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e de acordo com a decisão do Conselho Diretor torna público a seguinte resolução:

Aprovar a reestruturação do plano do Curso Técnico em Prótese Dentária, com vigência de a cinco de março de dois mil e três a cinco de março de dois mil e oito.

ALIPIO SANTOS LEAL NETO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA ESCOLA TÉCNICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e de acordo com a decisão do Conselho Diretor, torna público que foi aprovada a seguinte resolução:

Aprovar a reestruturação do plano do Curso Técnico em Secretariado, com vigência de dois mil e três a cinco de março de dois mil e cinco.

ALIPIO SANTOS LEAL NETO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA Nº 77, DE 16 DE ABRIL DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 12, incisos III e IV, do Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 5.027, de 31 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de que tratam os Anexos IV, V, VI e X do Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 5.027, de 31 de março de 2004, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PALOCCHI FILHO

ANEXO I

REDUÇÃO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2004 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2003. (ANEXO IV DO DECRETO Nº 4.992, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.)

REDUÇÃO R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS.	ATÉ FEV	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
20000- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	0	3.638	4.869	6.263	7.656	9.049	10.442	12.320	14.199	16.077	18.700
22000 - MIN. DA AGRIC., PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	549	549	549	549	549	549	549	549	549	549	549
TOTAL	549	4.187	5.418	6.812	8.205	9.598	10.991	12.869	14.748	16.626	19.249

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 124, 125, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 139, 140, 141, 142, 147, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 164, 166, 168, 172, 174, 175, 176, 180, 185, 246, 247, 249, 280, 293, 900, 901, 903, 912, 953, 954, 955, 956 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2004 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2003. (ANEXO IV DO DECRETO Nº 4.992, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.)

ACRÉSCIMO R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS.	ATÉ FEV	ATÉ MAR	ATE ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
42000- MIN. DA CULTURA	0		3.638	4.869	6.263	7.656	9.049	10.442	12.320	14.199	16.077
52000 - MIN. DA DEFESA	0		0	40.000	74.000	81.750	95.874	111.172	115.400	117.568	108.293
TOTAL	0		3.638	44.869	80.263	89.406	104.923	121.614	127.720	131.767	124.370
											56.946

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 124, 125, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 139, 140, 141, 142, 147, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 164, 166, 168, 172, 174, 175, 176, 180, 185, 246, 247, 249, 280, 293, 900, 901, 903, 912, 953, 954, 955, 956 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores